COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92) 357 final

Bruxelas, 23 de Julho de 1992

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo a uma acção de emergência para o fornecimento de produtos agrícolas destinados às populações vítimas do conflito na ex-Jugoslávia

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo a uma acção de urgência para o fornecimento de géneros alimentares destinados às populações vítimas do conflito na ex-Jugoslávia

(apresentadas pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Na sua reunião de 26 e 27 de Junho de 1992, o Conselho Europeu mostrou-se seriamente preocupado com a situação cada vez mais grave em que se encontram centenas de milhares de pessoas deslocadas no território da ex-Jugoslávia. Não obstante as acções já empreendidas, nomeadamente pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (UNHCR), o Conselho Europeu considerou ser necessária uma importante ajuda financeira suplementar e solicitou à Comissão que assegurasse a coordenação com os países membros do G-24.

Na sequência desta declaração, a Comissão decidiu, em 2 de Julho de 1992, conceder uma ajuda de emergência num montante de 47,5 milhões de ecus[1] (dos quais 10 milhões de ecus ao abrigo da rubrica B7 5000 do orçamento de 1992 e 37,5 milhões de ecus ao abrigo da operação PHARE), e propõe ao Conselho que financie um montante de 72,5 milhões de ecus no âmbito do FEOGA. A acção comunitária de emergência elevar-se-ia, pois, a um total de 120 milhões de ecus. A Comissão solicitou aos países membros do G-24 que concedessem um montante equivalente, devendo este esforço global permitir uma cobertura parcial das necessidades durante um período de três meses.

É neste contexto, e tendo em conta o carácter urgente do fornecimento de uma ajuda em produtos alimentares, que a Comissão submete a presente proposta de regulamento à apreciação do Conselho, tendo em vista a sua rápida adopção.

---

(1) Esta ajuda acrescenta-se à de 49 milhões de ecus anteriormente decidida com base na rubrica B7 5000 e na operação PHARE.

[redacted]

REGULAMENTO (CEE) Nº .../... DO CONSELHO
de .....

relativo a uma acção de emergência para o fornecimento de produtos agrícolas destinados às populações vítimas do conflito na ex-Jugoslávia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector das cereais(1), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º e o seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos(2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 6º e o nº 4 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector de carne de bovino(3), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 6º e o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas(4), e, nomeadamente, o seu artigo 35º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização commum de mercado no sector do arroz (5), e nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

---

(1) JO nº L 281 de 1.11.1975, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 - JO nº L 353 de 17.12.1990, p.23.

(2) JO nº L 148 de 28.6.1968, p.13, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1630/91 - JO nº L 150 de 15.6.1991, p.19.

(3) JO nº L 148 de 28.6.1968, p. 24, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91 - JO nº L 150 de 15.6.1991, p.16.

(4) JO nº L 118 de 20.5.1972, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91 - JO nº L 150 de 15.6.1991, p.8.

(5) JO no. L 166 de 25.6.1976, p. 1, Regulamento com a última redacção que lhe for dada pelo Regulamento (CEE) nº674/92 (JO L 73 de 19.3.1992, p. 7)

Considerando que o mercado de certos produtos agrícolas pode comportar situações de produção que tornam possível o escoamento dos referidos produtos em condições especiais;

Considerando que, em aplicação das conclusões do Conselho Europeu de 26 e 27 de Junho de 1992, referentes à prestação de uma ajuda suplementar importante às populações vítimas do conflito na ex-Jugoslávia, é conveniente prever a disponibilização de produtos agrícolas, a fim de melhorar as condições de abastecimento dessas populações; que, em relação a alguns desses produtos, a Comissão poderá adoptar as medidas necessárias, em aplicação da regulamentação em vigor;

Considerando que compete à Comissão fixar as modalidades de aplicação da presente acção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

É realizada, nas condições estabelecidas no presente regulamento, uma acção de emergência tendo em vista o fornecimento gratuito em favor das populações vítimas do conflito na ex-Jugoslávia de certos produtos alimentares a determinar, disponíveis na sequência da adopção de medidas de intervenção.

As despesas da presente acção estão limitadas a 35 milhões de ecus inscritos no orçamento geral das Comunidades Europeias.

Artigo 2º

1. Os produtos podem ser fornecidos no seu estado inalterado ou após transformação.

2. A presente acção pode igualmente abranger os produtos alimentares obtidos no âmbito de trocas comerciais de produtos provenientes das reservas de intervenção contra produtos alimentares pertencentes ao mesmo grupo de produtos.

3. As despesas de abastecimento, incluindo as de transporte e, se for caso disso, de transformação, são determinadas por um processo de adjudicação ou, por motivos de urgência, por ajuste directo.

4. As despesas são pagas aos operadores nos casos de fornecimentos relativamente aos quais foi apresentada a prova de que os produtos atingiram a fase de entrega prevista.

5. As despesas de distribuição são tomadas a cargo segundo os procedimentos habitualmente praticados nos casos de ajuda de emergência.

6. Os produtos enviados em aplicação do presente regulamento não beneficiam das restituições fixadas na exportação e não estão sujeitos aos regimes dos montantes compensatórios monetários.

Artigo 3º

1. A Comissão fica encarregada da execução da acção.
2. As modalidades de aplicação do presente regulamento são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou, consoante o caso, nos artigos correspondentes dos Regulamentos (CEE) nº 804/68, (CEE) nº 805/68 (CEE) nº 1035/72 e (CEE) nº 1418/76.

Artigo 4º

A Comissão é responsável pelo controlo das operações de entrega.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua aplicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em ...

[redacted]

6

REGULAMENTO (CEE) N° ..... DO CONSELHO
relativo a uma acção de urgência para o fornecimento de
géneros alimentares destinados às populações
vítimas do conflito na ex-Jugoslávia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43° e 235°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que é conveniente prever a colocação de produtos agrícolas à disposição das populações vítimas do conflito na ex-Jugoslávia, a fim de melhorar as condições de abastecimento, tendo em conta a diversidade das situações locais e não comprometendo a evolução no sentido de um abastecimento de acordo com as leis de mercado; que, na sequência de medidas de intervenção, a Comunidade dispõe de produtos agrícolas armazenados e que é conveniente, atendendo à situação dos mercados, escoar prioritariamente esses produtos para realizar a acção em causa; que é, além disso, conveniente prever a possibilidade de, em caso de pedidos específicos, mobilizar produtos agrícolas no mercado comunitário; que a regularização dos mercados agrícolas pode igualmente ser conseguida se tais produtos forem fornecidos sob a forma de produtos transformados;

Considerando que a acção prevista tem, essencialmente, um objectivo de ajuda humanitária e deve, por conseguinte, fundamentar-se igualmente no artigo 235° do Tratado;

Considerando que os custos das operações de ajuda alimentar efectuados a favor das vítimas do conflito na ex-Jugoslávia após o dia 16.10.91, devem ser, em definitivo, deduzidos aos créditos do FEOGA-Garantia;

Considerando que é necessário controlar o destino dos produtos agrícolas fornecidos ao abrigo da presente acção;

Considerando que cabe à Commissão estabelecer as normas de execução da presente acção.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

A Comunidade procederá, nas condições fixadas pelo presente regulamento, a uma acção de emergência para o fornecimento gratuito às populações vítimas do conflito na ex-Jugoslávia de certos géneros alimentícios a determinar, disponíveis na sequência de medidas de intervenção.

No caso de pedidos específicos de produtos não disponíveis na intervenção, os produtos podem ser adquiridos no mercado da Comunidade.

Fazem parte da acção de urgência os géneros alimentares comprados no mercado comunitário pelos parceiros da Comissão ou matéria da ajuda de urgência após o dia 16.10.1991.

As despesas com esta acção ficam limitadas a 72,5 milhões de ecus inscritos no orçamento geral das Comunidades europeias, tendo em conta o montante de 35... milhões de ecus previstos no Regulamento (CEE) n° ..../92(1) relativo a uma acção de urgência para o fornecimento de produtos agrícolas destinados às populações vítimas do conflito na ex-Jugoslávia.

Artigo 2°

1. Os produtos podem ser fornecidos no estado em que se encontram ou após transformação.

2. A presente acção pode igualmente dizer respeito a géneros alimentícios obtidos no âmbito de uma troca comercial de produtos provenientes das existências de intervenção por géneros alimentares pertencentes ao mesmo grupo de produtos.

3. Os custos de fornecimento, incluindo os custos de transporte e, se for caso disso, de transformação, serão determinados por adjudicação ou, em caso de urgência, por um processo de ajuste directo.

4. Os custos serão pagos aos operadores para os fornecimentos relativamente aos quais tenha sido entregue uma prova de que os produtos alcançaram o estádio de entrega previsto.

5. Os custos de distribuição são tomados a cargo segundo os procedimentos habituais da ajuda de urgência.

6. Os produtos expedidos em aplicação do presente regulamento não beneficiam das restituições fixadas à exportação e não estão sujeitos ao regime dos montantes compensatórios monetários.

---

(1) ...

Artigo 3°

1. A Comissão fica encarregada da execução da acção.

2. As normas de execução do presente regulamento serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 26° do Regulamento (CEE) n° 2727/75 ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes a outros regulamentos relativos à organização comum de mercados.

Artigo 4°

A Comissão fica encarregada do controlo das operações de entrega.

Artigo 5°

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

FICHA FINANCEIRA

8 bis

DATA:

1. RUBRICA ORÇAMENTAL : B1-189 DOTAÇÕES : 220 Milhões ECU

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO :
Projecto de Regulamento relativo a uma ajuda alimentar de urgência às vítimas do conflito da ex-Jugoslávia:
a) para o fornecimento de géneros alimentares
b) para o fornecimento de produtos agrícolas

3. BASE JURÍDICA : Decisão do Conselho sobre uma ajuda alimentar de urgência

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO :
Aliviar as populações vítimas do conflito em curso.

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES Milhões de ECU	EXERCÍCIO EM CURSO (92) Milhões de ECU	EXERCÍCIO SEGUINTE (93)
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES) - DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS - DE OUTROS SECTORES	72,5	72,5	-
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS CE (DIREITOS NIVELADORES/DIREITOS ADUANEIROS) - NO PLANO NACIONAL			

	1994	1995	1996	1997
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS 5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS	-	-	-	-

5.2 MODO DE CÁLCULO :
a) para o fornecimento de géneros alimentares: 37,5 Milhões de ECU
b) para o fornecimento de produtos agrícolas : 35 Milhões de ECU

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO (1)

6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO (1)

6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR

6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS

OBSERVAÇÕES:
(1) Os créditos de 72,5 Milhões de ECU estao previstos no âmbito do orçamento rectificativo e suplmementar n° 3/92 submetido pela Comissão à Autoridade orçamental

ISSN 0257-9553

COM(92) 357 final

DOCUMENTOS

PT **11 03**

N.° de catálogo : CB-CO-92-370-PT-C

ISBN 92-77-47047-X

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo